

## **DECISÃO Nº 2680716, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023**

**Processo nº 25351.042572/2021-40**

**AIS nº 3114683210 - GGFIS**

**Autuada: ABC DA COMUNICAÇÃO LTDA.**

A empresa **ABC DA COMUNICAÇÃO LTDA.** foi autuada em 09/08/2021 por veicular publicidade na internet, que atribui indevidamente ao produto REXONA ANTIBAC, eficácia contra o vírus da COVID-19, alegando ser a "1ª marca de sabonetes do Brasil com eficácia comprovada contra a COVID-19" e "elimina o vírus do COVID-19"; e por não responder a Notificação nº 317/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, recebida em 02/07/2020, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 22/12/2022 (fls. 39/40), a Autuada apresentou sua defesa tempestivamente, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 5105568/22-6) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 43), alegando, em suma, que funciona como, um portal de publicação de material e que republicou o conteúdo encaminhado pela UNILEVER, por meio de sua assessoria de imprensa. Destaca que o material contém cunho jornalístico e tal situação não se amolda ao disposto no artigo 59 da Lei nº 6.360/76. Menciona que realizou os procedimentos necessários para responder à notificação. Assevera que atua como um portal de notícias para divulgação de materiais relacionados a marcas e agências nacionais, especialmente do ABC paulista, voltado a publicidade, marketing e comunicação, sendo procurada por assessorias de imprensa para divulgação de materiais que, em regra, não são produzidos pelo portal. Informa que, ao ser notificada que o conteúdo da postagem não era verídico, prontamente removeu a matéria de seu site. Defende que não ficou inerte, tendo procurado a ANVISA, a fim de responder a Notificação nº 317/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, efetuando cadastro externo e enviando o Termo de Declaração de Concordância e Veracidade, apenas tomando conhecimento da

falta de êxito ao receber a presente autuação, razão pela qual não deve ser responsabilizada. Requer a improcedência do AIS ou a aplicação da penalidade de advertência (fls. 25/35).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 23/10/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a ação que consistiu na divulgação da publicidade, em desacordo com a legislação sanitária, foi fundamental para a promoção do produto em questão. Complementa que ao oferecer um espaço publicitário, assume-se os riscos inerentes à divulgação, contribuindo para a ocorrência do resultado da infração, e dessa forma, a Autuada responde, solidariamente, pela infração sanitária cometida. Ressalta que o fato alegado pela Autuada, no sentido de não ser responsável pela veiculação da publicidade irregular, não afasta sua responsabilidade. Salaria que, tanto a empresa fabricante, quanto as empresas responsáveis pela distribuição, comercialização e **divulgação do produto irregular, inclusive veículos de comunicação**, respondem pelas publicidades, estando sujeitas às penalidades previstas na legislação. Explica que a Autuada responde em face da culpa *in eligendo*, que seria a má escolha dos seus parceiros, bem como, em face da culpa *in vigilando*, que, impõe, ao autuado, nas divulgações, certificar-se acerca da regularidade dos produtos que divulga, assim como, às atribuições que lhe foram dadas. Aponta, ainda, a inércia da empresa em não responder à Notificação nº 317/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, comprometendo a eficiência da Administração Pública. O risco sanitário das infrações foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 45/47).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02/03 e 07/08, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

De acordo com o art. 59 da Lei nº 6.360/77, não poderão

constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

A respeito da responsabilidade da Autuada pela infração cometida, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer PGF/MS nº 85/2019 e da Nota Cons n. 31/2021. Segundo o entendimento exarado, empresas responsáveis por sites e aplicativos de comércio eletrônico de produtos sob vigilância sanitária podem ser autuadas e penalizadas administrativamente por infringirem as regras sanitárias específicas sobre a propaganda, pois *"a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexo causa entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da citada empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site"*.

Acerca da 2ª infração, cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde. Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa - ME (fls. 44), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 47).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e a proibição da propaganda irregular, conforme segue abaixo:**

**1) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por veicular publicidade na internet que atribui indevidamente ao produto REXONA ANTIBAC eficácia contra o vírus da COVID-19; e**

**1) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por não responder a Notificação nº 317/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, recebida em 02/07/2020.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/11/2023, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2680716** e o código CRC **95D2B096**.

---